SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269638 - RJ (2026/0199614-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	NZN BOUTIQUE LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME GUERRA D ARRIAGA SCHMIDT - RJ067075
		HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
		JOÃO AGRIPINO MAIA - RJ115567
		RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
		RODRIGO VIANNA BASTOS PINHEIRO - RJ196118
		FERNANDA BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ215470
		HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Recorrente não impugnou, concretamente, o fundamento que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59761842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 582611ee-c271-4383-b71d-3a5e708478dd

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 582611ee-c271-4383-b71d-3a5e708478dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269638 - RJ (2026/0199614-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	NZN BOUTIQUE LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME GUERRA D ARRIAGA SCHMIDT - RJ067075
		HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
		JOÃO AGRIPINO MAIA - RJ115567
		RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
		RODRIGO VIANNA BASTOS PINHEIRO - RJ196118
		FERNANDA BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ215470
		HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Recorrente não impugnou, concretamente, o fundamento que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por NZN BOUTIQUE LTDA. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Apelação n. 0193706- 42.2020.8.19.0001.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Agravante, a fim de que fosse determinada a sua inclusão no regime do Simples Nacional no ano-calendário de 2020.

A segurança foi denegada em primeiro grau de jurisdição (fls. 346-349).

A ora Recorrente apelou ao Tribunal de origem, que desproveu o recurso, em acórdão assim resumido (fl. 565):

Documento eletrônico VDA59255662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 04c3d1d6-5382-4de7-a8df-fd0596bc4d17

> DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. ORDEM DENEGADA.
>
> I. Empresa excluída do Simples Nacional por decisão administrativa, em razão da participação societária de seus sócios em outra empresa, o que resultou na ultrapassagem do limite de receita bruta previsto na LC nº 123/06.
>
> II. Pretensão de reinclusão automática no regime tributário simplificado para o ano de 2020, sem comprovação de solicitação formal, conforme exigido pelo art. 16 da LC nº 123/2006.
>
> III. Inexistência de direito líquido e certo demonstrado, dada a ausência de prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais para o reingresso no regime especial.
>
> IV. Primazia da decisão de mérito que enseja o reconhecimento da legalidade do ato administrativo, não sendo possível sua revisão na via estreita do mandado de segurança, para verificação da situação fática alegada e não comprovada pela impetrante.
>
> V. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 633-637 e 679-683).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a Parte Recorrente afirma, em síntese, que a Corte local:

> [...] violou o art. 31, § 5º, da Lei Complementar nº 123/06 e o art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011 porque excluiu o contribuinte do SIMPLES em exercício que não havia problemas em relação ao valor total das receitas, desobrigou a administração tributária de apresentar as provas que lhe cabiam; além disso a demora no julgamento do recurso demorou tanto tempo que impediu a Recorrente de fazer nova adesão em 2018, 2019 ou mesmo 2020 (fl. 707).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 743-757), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 759-767), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 778-793), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 842-853).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é incognoscível.

Observa-se que a Corte local inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, por entender que a reforma do acórdão recorrido demandaria reexame probatório.

No entanto, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, concretamente, a fundamentação da decisão agravada nos termos preconizados pelo princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59255662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 04c3d1d6-5382-4de7-a8df-fd0596bc4d17

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Com efeito, a insurgência veiculada no apelo nobre diz respeito ao alegado direito da Recorrente de ser incluída no Simples Nacional no ano-calendário de 2020.

Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, caberia, à Agravante, demonstrar que o exame da referida **controvérsia** não encontraria óbice no enunciado de súmula em comento.

Frise-se que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com **as teses por ele suscitada**s, demonstrando, **concretamente**, de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não se verifica no recurso de fls. 778-793.

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

> A **impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe** estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal** de origem, **a qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.**
> (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original).

No Agravo de fls. 778-793, a Agravante sustenta que a pretensão recursal não demanda reexame probatório, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 789-792; grifos diversos do original):

> É fundamental afastar a aplicação do verbete constante da Súmula STJ 7 ao presente caso, posto que a análise de seu Recurso Especial não depende do reexame do conjunto fático-probatório.
> A controvérsia jurídica gira exclusivamente em torno da correta interpretação e aplicação da legislação aos fatos já estabelecidos, devidamente expostos ao longo destes autos e analisados pelo E. Tribunal *a quo*.

Documento eletrônico VDA59255662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 04c3d1d6-5382-4de7-a8df-fd0596bc4d17

Ora, não há controvérsia a respeito da receita da Agravante em 2013 e 2014 ter sido maior do que o teto estabelecido na legislação à época para empresas optantes pelo SIMPLES, nem em torno do fato de o Agravado ter excluído a Agravante do SIMPLES em 2020 com efeitos retroativos de 2014 até 2020, conforme se verifica do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> A Impetrante comprova, no índex 36, a notificação expedida pela autoridade coatora em 05/07/20, dando ciência acerca de sua exclusão do Regime do Simples Nacional, a contar de 01/01/14, por força da decisão proferida no Processo Administrativo E-04/004/1390/2016.
>
> No aludido processo, juntado nos indexes 37-151, em função de recursos administrativos, foram exaradas decisões nos indexes 92, 140 e 156, ratificando, derradeiramente, no dia 10/07/19, sua exclusão do regime especial, a contar de 01/01/14, pela falta de comunicação de exclusão obrigatória, decorrente da ultrapassagem do limite legal para enquadramento do Regime Especial Simples Nacional.
>
> [...]
>
> A situação fática restou comprovada pelos documentos do índex 52 e 55, não sendo objeto de controvérsia, a qual se limita aos efeitos da referida decisão administrativa, na medida em que a Impetrante acredita fazer jus ao reingresso no regime especial, no exercício 2020, em razão de sua receita bruta anual do ano-calendário 2019 (índex 171) ter sido inferior ao limite legal. (fls. 590/592).

Diante disso, **saber se o Agravado poderia excluir a Agravante em 2020 do SIMPLES em decorrência de fatos ocorridos entre 2013 e 2014 sem violar o art. 31, § 5º, da Lei Complementar nº 123/06, eis que a decisão administrativa de um processo iniciado em 2016 só foi proferida em 2020, não exige o reexame dos fatos.**

Considerando que o dispositivo legal em questão autoriza o contribuinte a retornar ao SIMPLES se os fatos que deram origem à sua exclusão forem revertidos até o último dia do exercício, **por que a Agravante não poderia retornar ao SIMPLES em 2020 quando a sua situação estava comprovadamente regular em 2018/2019?**

Como demonstrado na parte fática, a Agravante foi intimada pela administração tributária estadual para se manifestar sobre a receita superior ao limite legal para o SIMPLES, porque tinha sócios em comum com outra sociedade comercial. A Agravante comprovou que a sócia Amanda Wolf se retirou de seu quadro societário em 2018, mediante registro da saída na JUCERJ, bem como que a sua receita em 2019 era inferior ao limite legal para o SIMPLES.

Em que pese a apresentação destas provas, o v. Acórdão proferido entendeu que a exclusão da Agravante desde 2014 até 2020 era legítima, desconsiderando o fato de que a impugnação administrativa contra a exclusão do SIMPLES mantém a empresa dentro do referido regime até a decisão final.

Veja, V. Exa., o art. 31, § 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, é claro ao prever que, nos casos de exclusão do SIMPLES por ultrapassagem do limite de receita bruta, os efeitos da exclusão do regime serão limitados ao último dia do ano em que a causa da exclusão deixar de existir:

[...]

Se a Lei Complementar diz que a situação impeditiva se limita ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir e se as situações impeditivas para a Agravante deixaram de existir em 2018/2019, não há razão legal para que a Agravante tenha sido excluída em 2020.

Documento eletrônico VDA59255662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 04c3d1d6-5382-4de7-a8df-fd0596bc4d17

> Mais do que isso, de acordo com o v. acórdão, caberia à Agravante produzir prova do seu direito de usufruir do SIMPLES em 2020 – e não ao Agravado provar que o contribuinte não tinha direito a usufruir do regime naquele ano.
>
> Se houvesse alguma situação impeditiva entre 2018 e 2020, deveria ter sido objeto de nova notificação por parte dos agentes fiscais do Agravado, que deveriam trazê-la aos autos, mas isso não ocorreu, porque o Agravado se limita a dizer que a Agravante descumpriu os requisitos legais entre 2013 e 2014.
>
> Não só a administração tributária não trouxe qualquer elemento que autorizasse a exclusão da Agravante entre 2018 e 2020, como o v. acórdão não poderia ter mantido a exclusão da Agravante em 2020 sem a violação ao art. 31, § 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, cujo teor é repetido pelo art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011.
>
> Aqui há duas teses jurídicas a serem enfrentadas: (i) poderia a Agravante ser excluída do SIMPLES em 2020 quando as situações que deram origem à sua exclusão, ocorridas em 2013 e 2014, foram corrigidas entre 2018 e 2019?; e (ii) poderia o Agravado excluir o contribuinte do SIMPLES em 2020 sem apresentar alguma causa de exclusão entre os exercícios de 2018 e 2020?
>
> As duas respostas são claramente negativas, o que leva à indubitável conclusão de que o v. Acórdão recorrido merece reforma, devendo ser julgado procedente o pedido do presente Mandado de Segurança.
>
> Logo, não restam dúvidas de que a análise do mérito de seu Recurso Especial não demanda o reexame de provas, razão pela qual é inaplicável a Súmula STJ 7.

As próprias menções às provas dos autos, em vez de demonstrar a desnecessidade de reexame probatório, em verdade, confirma a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

No entanto, para além dessa circunstância, cabe referir que a Recorrente não procedeu à indicação das premissas fáticas, efetivamente, levadas em consideração na origem para rejeitar a pretensão recursal, tampouco procedeu ao devido cotejo de tais premissas com as teses suscitadas no apelo nobre para demonstrar a desnecessidade de reexame probatório.

No trecho do aresto de origem citado na petição de Agravo apenas há a constatação, feita pelo Tribunal de origem, de que a ora Agravante foi excluída do Simples Nacional a contar de 1/1/20214 pela falta de comunicação de exclusão obrigatória, decorrente da ultrapassagem do limite legal para enquadramento no referido regime tributário, e a enunciação da pretensão da Parte, que acreditaria "fazer jus ao reingresso no regime especial, no exercício 2020, em razão de sua receita bruta anual do ano-calendário 2019 (índex 171) ter sido inferior ao limite legal" (fl. 576).

No entanto, a Corte estadual não acolheu a pretensão da Recorrente após detida análise do caderno de provas, concluindo que a Impetrante não comprovou "**nos autos que, em 2019, concomitantemente à sua receita bruta anual dentro do limite legal, teria ocorrido a retirada de seus sócios da outra empresa (THIAMAR COMÉRCIO LTDA.) ou que o somatório da receita bruta de ambas, estaria em patamar inferior ao mencionado limite legal**" (fl. 578).

Documento eletrônico VDA59255662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 04c3d1d6-5382-4de7-a8df-fd0596bc4d17

Consignou-se que "não houve a devida comprovação de que seu sócio EDUARDO não mais participava da outra empresa, o que havia sido determinante para sua exclusão do Simples Nacional" (fl. 637) e que **não foi "comprovado o afastamento da situação que ensejou sua exclusão do Simples Nacional"** (fl. 637).

Nenhuma dessas premissas fático-probatórias foram enfrentadas nas razões de Agravo em Recurso Especial, que olvidaram-se de demonstrar, concretamente, a moldura de fato delimitada como incontroversa pelo Tribunal local e também deixaram de proceder ao devido cotejo das teses recursais com essa moldura, a fim de demonstrar que a pretensão recursal partiria dos fatos tais como reconhecidos na origem, objetivando apenas a atribuição de outra consequência jurídica.

No caso, há até mesmo divergência de premissa fática entre o que sustentado no apelo nobre (as situações que levaram à exclusão do Simples Nacional não existiriam em 2020, fl. 712) e o que delineado pela Corte local (**não foi "comprovado o afastamento da situação que ensejou sua exclusão do Simples Nacional"**, fl. 637).

Afigura-se insuficiente a alegação de que não se pretende reexame probatório se não demonstrado, concretamente, como o exame da controvérsia prescindiria da reanálise dos fatos e das provas.

Ademais, a despeito da indicação de quais seriam as teses tratadas no apelo nobre, ressalte-se que:

> A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas **ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

Inequívoco, assim, que as razões de Agravo configuram impugnação **insuficiente** e que não atende os ditames preconizados pelo princípio da **dialeticidade**, a implicar, também por esse fundamento, o não conhecimento do recurso.

A propósito:

> [...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial** que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Documento eletrônico VDA59255662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 04c3d1d6-5382-4de7-a8df-fd0596bc4d17

> [...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> [...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais em favor do advogado da parte ora recorrida, pois ausente condenação em verba de sucumbência nas instâncias ordinárias, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 04c3d1d6-5382-4de7-a8df-fd0596bc4d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.269.638 / RJ

Número Registro: 2026/0199614-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01937064220208190001 1937064220208190001 202624504296

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NZN BOUTIQUE LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME GUERRA D ARRIAGA SCHMIDT - RJ067075
	HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
	JOÃO AGRIPINO MAIA - RJ115567
	RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
	RODRIGO VIANNA BASTOS PINHEIRO - RJ196118
	HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375
	FERNANDA BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ215470
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59692026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:33
Código de Controle do Documento: c37bfdea-f054-4747-a41e-2bec46bdad66

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:33
Código de Controle do Documento: c37bfdea-f054-4747-a41e-2bec46bdad66